



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.003332/2004-06
Recurso nº 157.455 Voluntário
Matéria CSLL- ano-calendário de 1999
Acórdão nº 101-96.967
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente Unilever Bestfoods do Brasil Ltda
Recorrida 7ªTurma/DRJ em São Paulo - SP. I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1999

CONCOMITÂNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula 1º CC nº 1)

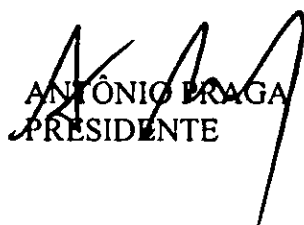
JUROS DE MORA- SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.(Súmula 1º CC nº 4)

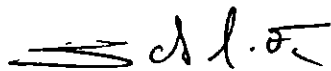
JUROS DE MORA- CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa- São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.(Súmula 1º CC nº 5:)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

19 NOV 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior, Aloysio José Percinio da Silva e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido e ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro José Ricardo da Silva



Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração para formalização de crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1999, sem imposição da multa de ofício, por estar a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar deferida.

Conforme consta dos autos, o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança autuado sob o nº 1999.61.00.024963-1, solicitando tutela jurisdicional que reconhecesse o direito a proceder à exclusão, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, das diferenças da correção monetária das demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, mais especificamente da parte que represente a variação do IPC-M e a UFIR (IPCA-E).

Tendo sido indeferido o pedido de liminar, o contribuinte ajuizou o Recurso de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 1999.03.00.027696-5 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido concedido o efeito suspensivo pretendido pela agravante em 30/06/1999.

Na impugnação tempestivamente apresentada, a interessada se insurgiu contra a aplicação da taxa Selic como juros moratórios, pugnando pelo reconhecimento da aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), entendendo que a Lei nº 9.964/2000 teria revogado a legislação que determinava o cálculo dos juros moratórios com base na taxa Selic. Ponderou que, mesmo que se entenda que tal legislação se aplica apenas no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), sua aplicação deve ser estendida ao caso em exame, em razão dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988



Ainda com base na legislação que instituiu o REFIS, argumentou que o artigo 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000 dispensaria a cobrança dos juros de mora, nos casos de suspensão da exigibilidade. Alegou, também, não estar em mora, sendo inaplicável a cobrança de juros.

Disse ser inexigível a multa de ofício, em função do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

Aduziu que o não reconhecimento da diferença entre o IPC-M e a UFIR na correção monetária das demonstrações financeiras, no ano de 1994, fere, além do artigo 110, o conceito de renda contido no artigo 43 de Código Tributário Nacional, e ofende os princípios constitucionais da anterioridade, irretroatividade, direito adquirido, isonomia, garantia do direito de propriedade, garantia da posse dos bens, exigibilidade de lei complementar para dispor sobre os impostos residuais da União, legalidade, moralidade e publicidade dos atos da administração pública e impossibilidade de tributos com efeitos de confisco.

A Turma de Julgamento julgou o procedente o lançamento

Ciente da decisão, a interessada ingressou com recurso no trintídio legal. Renova a argumentação sobre inaplicabilidade da taxa Selic para juros de mora sobre crédito tributário e de não incidência de taxa Selic sobre créditos com exigibilidade suspensa, bem como as razões de mérito relacionadas com os efeitos, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, das diferenças da correção monetária das demonstrações financeiras (expurgos inflacionários).

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI,, Relatora.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

O matéria que é objeto do presente lançamento foi submetida ao Poder Judiciário pela interessada. Assim, não cabe discuti-la neste foro administrativo, conforme enunciado da Súmula nº 1, deste Conselho:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto aos juros de mora à taxa Selic, exigíveis mesmo no caso de créditos com exigibilidade suspensa, trata-se também de matéria sumulada por este Conselho, objeto das Súmulas nº 4 e 5:



Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 16 de outubro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

